



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO  
N.º 1.783, DE 2005  
(Dos Srs. Abelardo Lupion e Zonta)**

Susta os efeitos das Portarias n.ºs. 507 e 508, de 20 de dezembro de 2002, do Ministério do Meio Ambiente.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam suspensos os efeitos das Portarias do Ministério do Meio Ambiente nº 507 e nº 508, ambas de 20 de dezembro de 2002, com as redações dadas, respectivamente, pelas Portarias nº 176 e nº 178, ambas de 7 de abril de 2003.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, estabelece, dentre outros aspectos, a possibilidade de criação de diferentes tipos de unidades de conservação, objetivando a preservação do meio ambiente.

Dentre as condições ditadas por aquele diploma legal, há aspectos que devem ser pontuados, para justificar a razão de ser deste Decreto Legislativo, a saber:

1. O art. 5º da Lei estabelece que o SNUC será regido por diretrizes que:

“ ...

II – assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;”

A análise desses dispositivos induz à óbvia conclusão de que o legislador quis assegurar transparência aos atos relativos à matéria, de tal modo que as decisões tomadas fossem condicionadas ao amplo debate e ao adequado sopeso dos diferentes argumentos que defendem as, muitas vezes, controversas posições e conveniências em torno do tema. Depreende-se, fácil e claramente, que a decisão relativa às Unidades de Conservação deverá estar cercada por cuidados extremos, no sentido de se assegurar o debate e a oportunidade para que os diversos atores

envolvidos exponham sua realidade e os prováveis impactos decorrentes de tal decisão.

2. De outra parte, o art. 22 da mesma Lei, reza:

“Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.”

Estão claros, na redação da Lei, todos os passos que devem ser seguidos para a criação de uma Unidade de Conservação: dentre outros, a realização de estudos técnicos e de consulta pública. E que a consulta pública deve ser precedida de adequada divulgação e de fornecimento de informações à população envolvida. E mais: a consulta pública somente é dispensada nos casos de criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica.

O processo de criação de Unidades de Conservação, como decorrência das Portarias nº 507 e 508, de 2002, nos Estados de Santa Catarina e Paraná, está eivado de falhas e equívocos, a saber:

- 1) não houve estudo prévio e inventário florestal que dê base às ações no Estado de Santa Catarina;
- 2) as áreas consideradas prioritárias para a criação de Unidades de Conservação, estão em regiões de produção agropecuária, notadamente de cunho familiar, o que acarretará inevitáveis problemas econômicos e sociais para as famílias e para os Estados;

- 3) finalmente — e mais importante sob o aspecto formal e jurídico — as referidas Portarias, estabelecem, em seus respectivos arts. 2º que “*Cabe ao IBAMA a realização de estudos técnicos preliminares e, **quando for o caso, a consulta pública** e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade....*”. (grifo nosso).
- 4) Ora, o § 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, é bem claro, quando estabelece que “**a criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública**” (grifo nosso). Não estabelece que a consulta será feita “quando for o caso”. Não dá, ao Poder Executivo, o poder de discernir se deve ou não realizar a consulta pública. A Lei manda realizá-la, como forma de assegurar a transparência do processo e a participação popular.
- 5) Provavelmente, por esta redação frouxa das Portarias, o IBAMA terá descurado de atender ao que manda a Lei: em pelo menos duas áreas contempladas nas Portarias não foi realizada a consulta pública e, em todas, o processo de sua divulgação deixou a desejar, mostrando claramente a intenção do órgão em mascarar suas reais intenções e em limitar a participação plena da população interessada em decidir sobre os rumos a tomar, relativamente às Unidades de Conservação nas respectivas regiões.
- 6) Em conclusão, além dos equívocos administrativos, políticos, sociais e econômicos envolvidos na decisão, resta uma clara situação em que o órgão encarregado pelo Poder Público para executar a política ambiental exorbitou em suas funções: as Portarias, ao estabelecerem que as consultas serão feitas “**quando for o caso**” contrariam frontalmente o disposto no **§ 2º do art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000**, caracterizando um claro caso em que o Poder

Executivo exorbitou em seu poder de legislar, estabelecendo condições que a Lei não lhe autorizou. Caber-lhe-ia, tão somente, realizar as Audiências Públicas e isso deveria estar estabelecido nas Portarias. Em não sendo assim, esses instrumentos normativos estarão contrariando o disposto na Lei, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada pelo Presidente da República.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 49, incisos V e XI da Constituição Federal, propõe-se que sejam sustados, por caracterizarem uma decisão do Poder Executivo que exorbita de seu poder de legislar, os efeitos das Portarias do Ministério do Meio Ambiente nº 507 e nº 508, ambas de 20 de dezembro de 2002.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2005.

Deputado ABELARDO LUPION

Deputado ZONTA

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**Capítulo I  
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção II  
Das Atribuições do Congresso Nacional**

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI - mudar temporariamente sua sede;

VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\* Inciso VII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

*\* Inciso VIII com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

*\* § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 07/06/1994.*

.....  
 .....

**LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000**

Regulamenta o art.225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II****DO SISTEMA NACIONAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA - SNUC**

.....

Art. 5º O SNUC será regido por diretrizes que:

I - assegurem que no conjunto das unidades de conservação estejam representadas amostras significativas e ecologicamente viáveis das diferentes populações, habitats e ecossistemas do território nacional e das águas jurisdicionais, salvaguardando o patrimônio biológico existente;

II - assegurem os mecanismos e procedimentos necessários ao envolvimento da sociedade no estabelecimento e na revisão da política nacional de unidades de conservação;

III - assegurem a participação efetiva das populações locais na criação, implantação e gestão das unidades de conservação;

IV - busquem o apoio e a cooperação de organizações não-governamentais, de organizações privadas e pessoas físicas para o desenvolvimento de estudos, pesquisas científicas, práticas de educação ambiental, atividades de lazer e de turismo ecológico, monitoramento, manutenção e outras atividades de gestão das unidades de conservação;

V - incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional;

VI - assegurem, nos casos possíveis, a sustentabilidade econômica das unidades de conservação;

VII - permitam o uso das unidades de conservação para a conservação "in situ" de populações das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres;

VIII - assegurem que o processo de criação e a gestão das unidades de conservação sejam feitos de forma integrada com as políticas de administração das terras e águas circundantes, considerando as condições e necessidades sociais e econômicas locais;

IX - considerem as condições e necessidades das populações locais no desenvolvimento e adaptação de métodos e técnicas de uso sustentável dos recursos naturais;

X - garantam às populações tradicionais cuja subsistência dependa da utilização de recursos naturais existentes no interior das unidades de conservação meios de subsistência alternativos ou a justa indenização pelos recursos perdidos;

XI - garantam uma alocação adequada dos recursos financeiros necessários para que, uma vez criadas, as unidades de conservação possam ser geridas de forma eficaz e atender aos seus objetivos;

XII - busquem conferir às unidades de conservação, nos casos possíveis e respeitadas as conveniências da administração, autonomia administrativa e financeira; e

XIII - busquem proteger grandes áreas por meio de um conjunto integrado de unidades de conservação de diferentes categorias, próximas ou contíguas, e suas respectivas zonas de amortecimento e corredores ecológicos, integrando as diferentes atividades de preservação da natureza, uso sustentável dos recursos naturais e restauração e recuperação dos ecossistemas.

Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com as respectivas atribuições:

I - Órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente - Conama, com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema;

II - Órgão central: o Ministério do Meio Ambiente, com a finalidade de coordenar o Sistema; e

III - Órgãos executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação.

Parágrafo único. Podem integrar o SNUC, excepcionalmente e a critério do Conama, unidades de conservação estaduais e municipais que, concebidas para atender a peculiaridades regionais ou locais, possuam objetivos de manejo que não possam ser satisfatoriamente atendidos por nenhuma categoria prevista nesta Lei e cujas características permitam, em relação a estas, uma clara distinção.

#### CAPÍTULO IV

#### DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º, o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades do grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 23. A posse e o uso das áreas ocupadas pelas populações tradicionais nas Reservas Extrativistas e Reservas de Desenvolvimento Sustentável serão regulados por contrato, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

§ 1º As populações de que trata este artigo obrigam-se a participar da preservação, recuperação, defesa e manutenção da unidade de conservação.

§ 2º O uso dos recursos naturais pelas populações de que trata este artigo obedecerá às seguintes normas:

I - proibição do uso de espécies localmente ameaçadas de extinção ou de práticas que danifiquem os seus habitats;

II - proibição de práticas ou atividades que impeçam a regeneração natural dos ecossistemas;

III - demais normas estabelecidas na legislação, no Plano de Manejo da unidade de conservação e no contrato de concessão de direito real de uso.

**\*Vide Medida Provisória nº 239, de 18 de fevereiro de 2005**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 239, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2005**

Acrescenta artigo à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o art.225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art.62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 22-A. O Poder Público poderá decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental em área submetida a estudo para criação de unidade de conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Poderá ser dado continuidade ao exercício de atividades em curso, na data de publicação do ato que decretar a limitação administrativa, que estejam de conformidade com a legislação em vigor, ressalvado o disposto no § 2º.

§ 2º Sem prejuízo da restrição constante do caput, na área submetida a limitações administrativas não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso de floresta e demais formas de vegetação nativa.

§ 3º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de seis meses, prorrogável por igual período, findo o qual fica extinta a limitação administrativa." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília, 18 de fevereiro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Marina Silva

**PORTARIA Nº 507, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002**

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto nº 4.118, de 7 de fevereiro de 2002 e,

Considerando que bioma Mata Atlântica é patrimônio nacional, nos termos do § 4º, do art.225 da Constituição e que o uso de seus recursos naturais deve ser feito de forma a preservar o meio ambiente;

Considerando o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA nº 278, de 24 de maio de 2001, que determina ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a suspensão das autorizações concedidas por ato próprio ou por delegação aos demais órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, para corte e exploração de espécies ameaçadas de extinção, constantes da lista oficial daquele órgão, em populações naturais no bioma Mata Atlântica, até que sejam estabelecidos critérios técnicos, cientificamente embasados, que garantam a sustentabilidade e a conservação genética das populações exploráveis;

Considerando as diretrizes de proteção da Mata Atlântica, prevista no Decreto nº 750, de 10 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançados e médio de regeneração da Mata Atlântica;

Considerando que a Floresta Ombrófila Mista não está suficientemente representada em unidades de conservação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC e o alto grau de biodiversidade e endemismo ainda existentes nestas florestas;

Considerando que os remanescentes da Floresta Ombrófila Mista, fitofisionomia florestal do bioma Mata Atlântica, estão extremamente fragmentados, com grande parte de seus remanescentes sob ameaça imediata de destruição; e

Considerando, por fim, os resultados de estudos realizados no âmbito do Programa Nacional de Biodiversidade, executado pelo Ministério do Meio Ambiente, indicam que os remanescentes de florestas com araucária estão reduzidos a menos de 1% da área original no Estado do Paraná, resolve:

Art. 1º São consideradas prioritárias para a criação de unidades de conservação federais, as áreas a seguir descritas:

I - área I, denominada Turneiras do Oeste, com superfície aproximada de 7.000 hectares, localizada nos Municípios de Turneiras do Oeste e Cianorte, no Estado do Paraná, com a seguinte delimitação: inicia nas coordenadas geográficas 52,77 W e 23,84 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 52,70 W e 23,84 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 52,70 W e 23,86 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 52,73 W e 23,89 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 52,76 W e 23,91 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 52,83 W e 23,88 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 52,84 W e 23,87 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 52,84 W e 23,86 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 52,82 W e 23,84 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 52,82 W e 23,85 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 52,83 W e 23,86 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 52,82 W e 23,87 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 52,81 W e 23,86 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 52,79 W e 23,86 S; segue em linha reta até encontrar o ponto inicial do polígono, nas coordenadas geográficas 52,77 W e 23,84 S;

II - área II, denominada Candói, com superfície aproximada 7.000 hectares, localizada no Município de Candói, no Estado do Paraná, com a seguinte delimitação: inicia nas coordenadas geográficas 52,00 W e 25,31 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 51,99 W e 25,33 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 51,97 W e 25,33 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 51,85 W e 25,42 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 51,91 W e 25,41 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 51,92 W e 25,39 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 51,99 W e 25,37 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 52,02 W e 25,35 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 52,01 W e 25,32 S; segue em linha reta até encontrar o ponto inicial do polígono, nas coordenadas geográficas 0 W e 25,31 S;

III - área III, denominada Guarapuava, com superfície aproximada de 120.000 hectares, localizada nos municípios de Guarapuava, Inácio Martins e Cruz Machado, no Estado do Paraná, com a seguinte delimitação: inicia nas coordenadas geográficas 51,40 W e 25,03 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 51,32 W e 25,03 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 51,25 W e 25,07 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 51,16 W e 25,26 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 51,19 W e 25,31 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 51,13 W e 25,51 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 51,13 W e 25,56 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 51,25 W e 25,57 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 51,31 W e 25,56 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 51,36 W e 25,51 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 51,40 W e 25,42 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 51,33 W e 25,33 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 51,37 W e 25,22 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 51,44 W e 25,14 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 51,45 W e 25,08 S; segue em linha reta até encontrar o ponto inicial do polígono, nas coordenadas geográficas 51,40 W e 25,03 S;

IV - área IV, denominada Palmas, com superfície aproximada de 36.000 hectares, localizada no Município de Palmas, no Estado do Paraná, com a seguinte delimitação: inicia nas coordenadas geográficas 51,72 W e 26,30 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 51,69 W e 26,32 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 51,65 W e 26,47 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 51,73 W e 26,49 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 51,81 W e 26,49 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 51,87 W e 26,44 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 51,88 W e 26,38 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 51,86 W e 26,35 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 51,82 W e 26,33 S; segue até as coordenadas geográficas 51,75 W e 26,30 S; segue em linha reta até encontrar o ponto inicial do polígono, nas coordenadas geográficas 51,72 W e 26,30 S; e

V - todos os fragmentos florestais nativos da Floresta Ombrófila Mista primários e nos estágios médio e avançado de regeneração, situados dentro da faixa de 10 quilômetros no entorno das áreas descritas nos incisos I a IV.

Art. 2º Cabe ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA a realização de estudos técnicos preliminares e, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade, além da implantação de medidas de proteção e recuperação das áreas descritas no art.1º desta Portaria.

Art. 3º O corte e supressão de espécies da flora nativa somente poderão ser autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública e práticas preservacionistas.

Parágrafo único - O corte e a supressão, no caso de utilidade pública, deverão ser precedidos de Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

Art. 4º Fica suspenso o plantio de espécies exóticas no interior e no entorno das áreas descritas nesta Portaria até que sejam realizados estudos conclusivos e determinadas outras medidas de proteção e recuperação, sendo permitido o reflorestamento com araucária e outras espécies nativas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE CARVALHO

**\*Vide Portaria nº 176, de 7 de abril de 2003.**

#### **PORTARIA Nº 508, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2002**

O MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Decreto no 4.118, de 7 de fevereiro de 2002, e Considerando que o bioma Mata Atlântica é patrimônio nacional, nos termos do § 4o, do art.225 da Constituição e que o uso de seus recursos naturais deve ser feito de forma a preservar o meio ambiente;

Considerando o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA no 278, de 24 de maio de 2001, que determina ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, a suspensão das autorizações concedidas por ato próprio ou por delegação aos demais órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente-SISNAMA, para corte e exploração de espécies ameaçadas de extinção, constantes da lista oficial daquele órgão, em populações naturais no bioma Mata Atlântica, até que sejam estabelecidos critérios técnicos, cientificamente embasados, que garantam a sustentabilidade da exploração e a conservação genética das populações exploráveis;

Considerando as diretrizes de proteção da Mata Atlântica, prevista no Decreto no 750, de 10 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica;

Considerando que a Floresta Ombrófila Mista não está suficientemente representada em unidades de conservação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza-SNUC e o alto grau de biodiversidade e endemismo ainda existente nestas florestas;

Considerando que os remanescentes da Floresta Ombrófila Mista, fitofisionomia florestal do bioma Mata Atlântica, estão extremamente fragmentados, com grande parte de seus remanescentes sob ameaça imediata de destruição; e

Considerando, por fim, os resultados de estudos realizados no âmbito do Programa Nacional de Biodiversidade, executado pelo Ministério do Meio Ambiente, indicam que os remanescentes de florestas com araucária estão reduzidos a menos de 1% da área original no Estado do Paraná, resolve:

Art. 1º São consideradas prioritárias para a criação de unidades de conservação federais, as áreas a seguir descritas:

I - área I, denominada Ponte Serrada, com superfície aproximada de 15.000 hectares, localizada nos Municípios Ponte Serrada e Passos Maia, no Estado de Santa Catarina, com a seguinte delimitação:

inicia nas coordenadas geográficas 51.82 W e 26.81 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 51.83 W e 26.80 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 51.87 W e 26.78 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 51.91 W

e 26.78 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 51.96 W e 26.74 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 51.98 W e 26.74 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 51.99 W e 26.76 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 52.01 W e 26.81 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 52.00 W e 26.85 S; segue até as coordenadas geográficas 51.98 W e 26.86 S; segue até as coordenadas geográficas 51.92 W e 26.85 S; segue até as coordenadas geográficas 51.88 W e 26.85 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 51.87 W e 26.84 S; segue em linha reta até encontrar o ponto inicial do polígono no ponto de coordenadas geográficas 51.82 W e 26.81 S;

II - área II, denominada Abelardo Luz, com superfície aproximada de 12.500 hectares, localizada no Município de Abelardo Luz, no Estado de Santa Catarina, com a seguinte delimitação: inicia nas coordenadas geográficas 52.16 W e 26.54 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 52.13 W; daí, segue até as coordenadas geográficas 26.51 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 52.16 W e 26.48 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 52.22 W e 26.46 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 52.27 W e 26.46 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 52.34 W e 26.44 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 52.37 W e 26.43 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 52.38 W e 26.46 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 52.28 W e 26.50 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 52.23 W e 26.51 S; segue em linha reta até encontrar o ponto inicial do polígono em 52,16 W e 26.54 S;

III - área III, denominada Água Doce, com raio de dez quilômetros, considerado a partir do ponto de coordenadas geográficas 51.63 W e 26.84 S; e

IV - todos os fragmentos florestais nativos da Floresta Ombrófila Mista primários e nos estágios médio e avançado de regeneração, situados dentro da faixa de 10 quilômetros no entorno das áreas descritas nos incisos I a IV.

Art. 2º Cabe ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA a realização de estudos técnicos preliminares e, quando for o caso, a consulta pública e os demais procedimentos administrativos necessários à criação da unidade,

além da implantação de medidas de proteção e recuperação das áreas descritas no art.1º desta Portaria.

Art. 3º O corte e a supressão de espécies da flora nativa somente poderão ser autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública e práticas preservacionistas.

Parágrafo único. O corte e a supressão, no caso de utilidade pública, deverão ser precedidos de Estudo Prévio de Impacto Ambiental.

Art. 4º Fica suspenso o plantio de espécies exóticas no interior e no entorno das áreas descritas nesta Portaria até que sejam realizados estudos conclusivos e determinadas outras medidas de proteção e recuperação, sendo permitido o reflorestamento com araucária e outras espécies nativas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE CARVALHO

**\*Vide Portaria nº 178, de 7 de abril de 2003.**

#### **PORTARIA Nº 176, DE 7 DE ABRIL DE 2003**

Dá nova redação ao caput do art.3º e ao art.4º da Portaria nº 507, de 20 de dezembro de 2002.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Medida Provisória no 103, de 1o de janeiro de 2003, nas Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.605, de fevereiro de 1998, e nas Resoluções CONAMA nos 278, de 24 de maio de 2001, e 237, de 19 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º O caput do art. 3º e o art. 4º da Portaria no 507, de 20 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 23 de dezembro de 2002, Seção 1, página 269, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O corte e a supressão de espécies da flora nativa nas formações naturais existentes nas áreas descritas nos incisos I a V do art.1º desta Portaria somente poderão ser autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública e práticas preservacionistas.”

.....  
 “Art. 4º Ficam suspensas a implantação e a expansão de áreas de reflorestamento com espécies exóticas no interior das áreas descritas nos incisos de I a IV do art.1o desta Portaria até que sejam realizados estudos conclusivos e determinadas outras medidas de proteção e recuperação.

Parágrafo único. As restrições previstas no caput deste artigo não se aplicam às atividades agrícolas, pecuárias e de reflorestamento com espécies exóticas e nativas, nas áreas em que estas atividades já eram praticadas antes da publicação desta Portaria.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA

#### **PORTARIA Nº 178, DE 7 DE ABRIL DE 2003**

Dá nova redação aos incisos II e IV do art. 2º, ao caput do art.3º e ao art.4º da Portaria nº 508, de 20 de dezembro de 2002.

A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Medida Provisória no 103, de 1o de janeiro de 2003, nas Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 9.605, de fevereiro de 1998, e nas Resoluções CONAMA nos 278, de 24 de maio de 2001, e 237, de 19 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Os incisos II e IV do art. 2º, o caput do art. 3º e o art. 4º da Portaria no 508, de 20 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 24 de dezembro de 2002, Seção 1, página 278, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º .....  
II - área II, denominada Abelardo Luz, com superfície aproximada de 12.500 hectares, localizada no Município de Abelardo Luz, no Estado de Santa Catarina, com a seguinte delimitação: inicia nas coordenadas geográficas 52.16 W e 26.54 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 52.13 W e 26.51 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 52.16 W e 26.48 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 52.22 W e 26.46 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 52.27 W e 26.46 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 52.34 W e 26.44 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 52.37 W e 26.43 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 52.38 W e 26.46 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 52.28 W e 26.50 S; segue em linha reta até as coordenadas geográficas 52.23 W e 26.51 S; segue em linha reta até encontrar o ponto inicial do polígono em 52,16 W e 26.54 S;”

.....  
“IV - todos os fragmentos florestais nativos da Floresta Ombrófila Mista primários e nos estágios médio e avançado de regeneração, situados dentro da faixa de 10 quilômetros no entorno das áreas descritas nos incisos I a III.”

“Art. 3º O corte e a supressão de espécies da flora nativa nas formações naturais existentes nas áreas descritas nos incisos I a IV do art.1º desta Portaria somente poderão ser autorizados em caráter excepcional, quando necessários à realização de obras, projetos ou atividades de utilidade pública e práticas preservacionistas.”

.....  
“Art. 4º Ficam suspensas a implantação e a expansão de áreas de reflorestamento com espécies exóticas no interior das áreas descritas nos incisos de I a III do art.1º desta Portaria até que sejam realizados estudos conclusivos e determinadas outras medidas de proteção e recuperação.

Parágrafo único. As restrições previstas no caput deste artigo não se aplicam às atividades agrícolas, pecuárias e de reflorestamento com espécies exóticas e nativas, nas áreas em que estas atividades já eram praticadas antes da publicação desta Portaria.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.  
MARINA SILVA

**FIM DO DOCUMENTO**